TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC–03353/11

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Atribuição definida no art. 76, § 2°, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 18/93. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1–T C- 0095 /2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria por voluntária com proventos integrais, enviado pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena, em nome da Srª ***Maria Lúcia Galvão dos Santos****, ocupante do cargo de Professora A2, matrícula nº 236, lotada na Secretaria da Educação e Cultura daquele município, formalizado através da Portaria IPML n° 004/10 (fl. 040), sob o fundamento no artigo 6°, inciso I a IV, da Emenda Constitucional n° 41/03, cumulado com o § 5° do art. 40 da Constituição Federal.*

Em sede de relatório inicial (fls. 28/29), a Unidade Técnica apontou a necessidade de notificação da autoridade competente para a adoção de providências necessárias no sentido de apresentar publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal de Contas.

Regulamente citado, o Presidente do Instituto, Sr. Rodrigo Lima Neres, quedou-se inerte ante o chamado. Ato contínuo, a 1ª Câmara editou Resolução (RC1 TC n° 0095/14, fls. 33/34) assinando prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da documentação solicitada.

Por seu turno, o responsável pelo IPML acudiu aos autos, tombando material de suporte (fls 37/38), o qual foi analisado pelo Corpo Técnico (fl. 39) que percebeu alteração na fundamentação (artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "a" c/c § 5° do mesmo artigo, conforme Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/03) da portaria de concessão de aposentadoria (fl. 38). Por fim, concluiu pela baixa de resolução, assinando prazo, para o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena providencie a republicação da Portaria n° 004/10, por incorreção, fazendo constar a fundamentação do art. 6°, incisos I a IV, da EC n° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE, oralmente, opinou pela baixa de resolução nos termos da Auditoria..

VOTO DO RELATOR

Assinação de prazo de 30 (trinta) dias, mediante edição de resolução, para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, providencie a republicação da Portaria n° 004/10, por incorreção, fazendo constar a fundamentação do art. 6°, incisos I a IV, da EC n° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88, sob pena de multa na hipótese de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena- IPML à Sra. Maria Lúcia Galvão dos Santos, matrícula nº 236, professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Lucena, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML, Sr. Rodrigo Lima Neres, para

republicar a Portaria n° 004/10, por incorreção, fazendo constar a fundamentação do art. 6°, incisos I a IV, da EC n° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88, fazendo prova a este Tribunal da devida providência, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE